



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMMPV 1357/2026

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 82 à MPV 1357/2026, que “altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a votação em separado da Emenda nº 82 à MPV 1357/2026.

A emenda objetiva mitigar a disparidade existente entre a carga tributária incidente sobre importações de produtos têxteis e vestuários, brinquedos, cosméticos, materiais de construção, aparelhos eletromecânicos e térmicos de uso doméstico, calçados e acessórios com preço de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos EUA) realizadas por pessoas físicas, e aquela incidente sobre vendas de produtos iguais ou similares em cadeias comerciais varejistas instaladas no País.

Trata-se da injustiça tributária mais grave que atualmente acomete as empresas dos setores produtivo e comercial do País. A tributação relativamente simplificada sobre as importações de até US\$ 50,00, contraposta à tributação elevada e complexa que recai sobre as vendas realizadas por empresas nacionais,



tem o efeito perverso de incentivar consumidores brasileiros a importar produtos básicos e evitar adquiri-los junto a varejistas nacionais.

A legislação tributária atual cria condições mais favoráveis de preço para que agentes estrangeiros, muitas vezes de identidade duvidosa e sem qualquer vínculo com o Brasil, inundem o mercado nacional com produtos sem controle de procedência, ou mesmo sem certificações básicas de segurança. Esse fenômeno, retroalimentado pela crescente popularização dos marketplaces internacionais, subtrai oportunidades de empresas e pessoas que se comprometeram a construir seus negócios no Brasil, e aqui empregar e pagar seus tributos.

A concorrência com agentes internacionais tem sido injusta para as empresas brasileiras, que comercializam produtos fabricados no Brasil ou importados regularmente. Tais operações estão sujeitas a uma pesada carga tributária federal (IPI, PIS/Cofins e, conforme o caso, II) que chega a 90% do valor do produto, e ainda precisam manter preços competitivos em relação a produtos originários de países com realidades econômicas, regulatórias, capacidades tecnológicas, regras tributárias e leis trabalhistas e completamente diferentes.

Este Congresso Nacional deu uma primeira resposta a essa injustiça com a aprovação da Lei nº 14.902/2024, que estabeleceu a incidência do Imposto de Importação (II), à alíquota de 20%, no Regime de Tributação Simplificado, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00 realizadas por pessoas físicas. No entanto, embora situada no caminho correto para reduzir as assimetrias tributárias entre varejo estrangeiro e nacional, essa medida ainda é incipiente para eliminá-las de maneira eficaz.

Basta comparar os números das importações de mercadorias realizadas por pessoas físicas antes e depois de a Lei nº 14.902/2024 entrar em vigor. Em 2017 (antes da instituição da tributação de 20%), as importações por correios ou couriers chegaram a 60 milhões de volumes, totalizando US\$ 195 milhões. Oito anos depois, em 2025 (já na vigência da tributação de 20%), essas operações somaram 165 milhões de volumes e US\$ 3,3 bilhões (equivalente a R\$ 18,6 bilhões), um



crescimento de 17 vezes. Apenas no 1º Trimestre de 2026, o volume importado chegou a R\$ 4,6 bilhões, indicando um crescimento de 20% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Mais de 80% das remessas internacionais são importadas sob a alíquota única reduzida de 20%, por se tratar de operação de até US\$ 50,00, conforme previsto no art. 1º, § 2-A do Decreto-Lei nº 1.804/1980, reforçando as assimetrias entre as vendas nacionais e essas remessas.

Absolutamente nenhum setor da economia brasileira teve um crescimento tão exponencial, demonstrando o impacto dessas plataformas na concorrência com os principais segmentos do varejo nacional.

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal proíbe à União “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. As razões demonstradas acima deixam claro que não é possível se falar em isonomia entre: (A) varejistas nacionais – submetidos a carga tributária elevada, obrigações fiscais complexas e exigências regulatórias –; e (B) vendedores estrangeiros sem vínculo algum com o País.

A política tributária nacional deveria fomentar a reindustrialização do País, o desenvolvimento tecnológico e o pleno emprego. Favorecer importações em detrimento de operações no mercado interno tem justamente o efeito oposto.

Adicione-se a isso que propostas recentes em discussão no Poder Executivo e neste Congresso Nacional objetivam revogar a incidência do Imposto de Importação de 20%, sobre compras internacionais de até US\$ 50,00, desoneração que aprofundaria a já enorme assimetria entre o produto nacional e importado.

A título de exemplo, citam-se os PLs nos 3.261/2025, 3.368/2025 e 1.440/2025, em tramitação nesta Casa, e a expectativa amplamente noticiada na imprensa de que o Presidente da República pode editar medida provisória sobre o tema a qualquer momento.



Assim, e considerando que as compras nas plataformas internacionais concentram-se nos produtos indicados no art. 1º da emenda, propõe-se a medida para equilibrar a carga tributária enfrentada pela indústria brasileira e o setor varejista na comercialização desses produtos, a fim de garantir isonomia frente a agentes estrangeiros.

Por essas razões, propõe-se a criação de um mecanismo para suspender o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Importação e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em toda a cadeia produtiva.

Além disso, a presente proposta busca corrigir essa distorção mediante a concessão de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nas operações de varejo popular realizadas por pessoas jurídicas domiciliadas no País, envolvendo os produtos indicados no art. 1º, até o limite equivalente ao atualmente utilizado como referência para remessas internacionais de baixo valor.

A classificação da operação como uma “venda de varejo popular” elegível para a apuração de créditos é dada pelo valor bruto indicado no documento fiscal competente para cada item. Propõe-se que o limite de valor bruto para a caracterização da “venda de varejo popular” seja fixado em R\$ 250,00; e, a cada 90 (noventa) dias, como o valor em reais decorrente da conversão de US\$ 50,00 de acordo com uma média nonagesimal de taxas de câmbio a ser publicada pelo Poder Executivo. Essa transição prestigia a praticabilidade da regra no primeiro momento e permite que, no segundo momento, a definição da “venda de varejo popular” acompanhe a flutuação do câmbio, a fim de que acompanhe a variação do poder de compra da população.

O benefício da presente proposta resta evidente uma vez que garante o acesso das classes C, D e E não apenas a bens de consumo importados, mas também



a produtos inseridos em cadeias comerciais brasileiras, fomentando o comércio nacional.

Para fins de atendimento do requisito do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, fazemos as seguintes considerações: O tamanho das vendas brutas dos capítulos da TIPI indicados gira em torno de R\$ 650 bilhões, sendo que vendas, por item, em montantes brutos de até US\$ 50,00 representaram 65% (setenta por cento) do total. Aplicando-se sobre este montante bruto de vendas até o aludido limite, estima-se que a renúncia fiscal máxima em bases anuais giraria em patamares aproximados a R\$ 40 bilhões. Esta seria a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Como medida para compensação (aumento de tributo ou corte de despesa) para garantir o equilíbrio das contas públicas, sugere-se o aumento da alíquota aplicável às BETs (atualmente 15% sobre o ganho líquido acima de R\$ 28.467,20 por ano) para 25%, sem ajuste na faixa de isenção. Tomando-se por base o divulgado pela Receita Federal, o Total de Prêmios Pagos foi de aproximadamente R\$ 517 bilhões, que retornaram aos apostadores em prêmios. O ajuste proposto na alíquota aplicável sobre os prêmios líquidos cobriria a renúncia fiscal proposta.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta destaque e da referida emenda.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do PL

Senador Hermes Klann
(PL - SC)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF268894516104, em ordem cronológica:

1. Sen. Hermes Klann
2. Sen. Carlos Portinho